



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.781 - SP
(2012/0133422-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : HILNEY SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)
S

GISELLE KODANI E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ.

1 - Inviável a apreciação dos embargos de declaração subscritos por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula n.º 115/STJ.

2 - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.781 - SP
(2012/0133422-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): O recurso não merece ser conhecido pela mesmo fundamento adotado pelo acórdão ora embargado, tendo em conta que o seu subscritor não possui procuração nos autos, conforme certificado à fl. 465.

Incidente, assim, a Súmula n.º 115/STJ, a qual dispõe que *"na instância especial é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Acrescente-se, apenas, não assistir razão ao embargante quando atribui a responsabilidade pela irregularidade em sua representação processual ao município agravado, pois a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *"estando a procuração juntada apenas nos autos da execução, sendo desapensados os autos dos embargos à execução, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto, nos termos da Súmula 115/STJ, aplicados, por analogia, ao agravo regimental (AgRg no AREsp 245621/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/12/2012).*

Em igual sentido, vejam-se:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ.

1. A regularidade da representação processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso especial. Nos termos da Súmula 115/STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."* 2. Se o instrumento procuratório consta apenas dos autos da execução, desapensados do processo de embargos do devedor, cabe ao recorrente, ao interpor recurso nos autos dos embargos, juntar cópia do instrumento procuratório ou novo instrumento, sob pena de se considerar inexistente o recurso especial interposto. *Precedentes.*

3. Embargos acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no AREsp 140.127/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 02/08/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É de se imputar ao advogado da parte a responsabilidade em trazer aos autos dos embargos do executado o instrumento do mandato quando da interposição de recurso às instâncias especiais, sob pena de incidência da Súmula n. 115/STJ. Precedentes.

2. Sendo o instrumento de mandato juntado à ação de execução e estando esta apensada aos embargos do devedor, não resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Entretanto, no caso em tela, verifica-se que o processo de execução, onde se poderia verificar a existência do mandato procuratório, não está apenso aos embargos.

3. Impossibilidade de regularização posterior porquanto já operada a preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1421845/PE, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NACIONAL. APELO INTERPOSTO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PROCURAÇÃO SUPOSTAMENTE EXISTENTE APENAS NA EXECUÇÃO DESAPENSADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

SÚMULA Nº 115/STJ. PRECEDENTES.

1. Na espécie, os recorrentes interpuseram recurso especial nos autos dos embargos à execução ajuizados pela Fazenda Nacional, dos quais não consta a procuração por eles outorgada a seus patronos.

2. Alega-se que o instrumento de mandato consta da execução embargada e que sua juntada aos autos dos embargos à execução é ônus exclusivamente da embargante (ora agravada).

3. Esta Corte já decidiu que, mesmo nos casos de embargos à execução, a regularidade da representação processual deve ser comprovada pelo recorrente no momento da interposição do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 115/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 854.237/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 19/10/2011; AgRg no Ag 1424064/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg no AREsp 31.822/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011 e AgRg no Ag 1333670/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 03/02/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1243851/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Se os autos da execução, que continham a procuração, foram dispensados dos embargos à execução, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato, para, então, interpor recurso especial. Nas instâncias superiores, a comprovação da regularidade da representação processual da parte deve ser feita no ato da interposição do recurso excepcional, sobretudo porque eventual vício somente é sanável nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 104.303/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012)

Ante o exposto, não se conhece dos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0133422-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 196.781 / SP**

Números Origem: 06017496320088260053 22871999 53086017490 6017496320088260053 990103707982
99010370798250000

EM MESA

JULGADO: 07/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HILNEY SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)
GISELLE KODANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HILNEY SILVA PEDROSA E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(S)
GISELLE KODANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.